



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*"484º Ano da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação ."*

PROJETO DE LEI PARA ESTUDO

PROCESSO N°: 058/2017.

ESPÉCIE: PL N° 05/2017.

AUTORIA: RAFAEL DE SOUSA VILLAR.

ASSUNTO: ALTERA A LEI N° 3.467, DE 17 DE AGOSTO DE 2011, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE - CMJ, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 16/01/2017.

DATECP/Marcos Roberto.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR
RAFAEL TUCLA

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI N.º 05 /2017

GERAL	DATA	CLASSE	FUNC.
58 2017	05 2017	01	727

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 16:59hs 13 de JAN de 2017
POR: *[Assinatura]*
PROTOCOLO

ALTERA A LEI Nº 3.468, DE 17 DE AGOSTO DE 2011, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – CMJ, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Altera o Artigo 1º da Lei nº 3.468, de 17 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Assistência Social, através do Departamento de Políticas para Juventude, o Conselho Municipal da Juventude-CMJ, órgão com competência deliberativa, consultiva e fiscalizadora das políticas públicas de Juventude”.

Art. 2º. Acrescenta incisos ao Artigo 2º da Lei nº 3.468, de 17 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2 (...)

IX - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, sugerindo modificações necessárias à consecução das

03/6/17

políticas formuladas para a juventude e fiscalizando a aplicação dos recursos públicos;

X - Articular, e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à juventude com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei;

XI - encaminhar propostas, moções e opiniões ao Governo Municipal que, direta ou indiretamente, estejam ligadas às questões da juventude e do exercício dos direitos;

XII - Estimular, apoiar e divulgar o associativo juvenil e a auto-organização dos jovens, bem como a mobilização das comunidades interessadas nas questões ligadas à juventude, respeitando sua autonomia”.

Art. 3º. Altera o Artigo 3º da Lei nº 3.468, de 17 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Conselho Municipal da Juventude será composto por 27 (vinte e sete) conselheiros titulares, e seus respectivos suplentes, obedecendo à seguinte representação:

I – 12 (doze) representantes indicados pelo Poder Público, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer;
- e) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- g) 01 (um) representante da Secretaria de Emprego e Desenvolvimento.
- h) 01 (um) representante do Jurídico;
- i) 01 (um) representante do gabinete do prefeito;
- j) 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública;
- k) 01 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino com abrangência de atuação na cidade;
- l) 01 (um) representante do Poder Legislativo;

04/12

II – 15 (quinze) representantes eleitos da sociedade civil, sendo:

- a) 01 (um) representante de Juventude religiosa;
- b) 01 (um) representante de Juventude partidária;
- c) 01 (um) representante dos estudantes secundaristas;
- d) 01 (um) representante dos estudantes universitários;
- e) 01 (um) representante de movimento cultural;
- f) 01 (um) representante de movimento esportivo;
- g) 01 (um) representante do movimento das pessoas portadoras de deficiência;
- h) 01 (um) representante de movimento de promoção da diversidade sexual e igualdade de gênero;
- i) 01 (um) representante de entidade de formação profissional da juventude, trabalho e renda;
- j) 01 (um) representante de movimento de promoção da igualdade racial e étnica;
- k) 01 (um) representante de entidade sindical;
- l) 01 (um) representante de movimento de meio ambiente;
- m) 01 (um) representante de movimento multimeios;
- n) 01 (um) representante de movimentos sociais; e
- o) 01 (um) jovem independente de vinculação com qualquer movimento.

§1º. O Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro-Secretário, o Segundo-Secretário e o Coordenador de Comunicação do Conselho Municipal da Juventude serão eleitos na primeira reunião, em votação aberta, por maioria simples de votos dos conselheiros.

§2º. As atribuições, o funcionamento e a forma de eleição da Diretoria Executiva serão definidas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho.

§3º. O Conselho Municipal de Juventude (CMJ) terá uma Diretoria Executiva, eleita entre seus pares, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§4º. O exercício da função de membro do Conselho Municipal da Juventude será considerado de relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§5º. O Conselho Municipal da Juventude contará com o apoio Técnico e o acompanhamento do Departamento de Juventude e do Representante da Prefeitura de Cubatão na Câmara Temática de Políticas Públicas Para a Juventude do CONDESB.

§6º. A representação da Sociedade Civil se dará mediante procedimento eleitoral, cujos requisitos constarão no respectivo edital de eleição.

§7º. Ocuparão a titularidade e a suplência, respectivamente, o candidato mais votado e o segundo mais votado.

§8º. Em caso de ausência, impedimento ou vacância, as representatividades deverão ser preenchidas/ocupadas pela maior expressão de votos obtida.

§9º. Para cada membro do Conselho, será nomeado um suplente, na mesma forma do respectivo titular, que o substituirá no caso de impedimento ou ausência.

§10º. Em caso de renúncia ou falecimento de conselheiro titular eleito, assumirá o suplente e, em caso de renúncia ou falecimento de conselheiro suplente, segue-se pela ordem de maior votação. ”

Art. 4º. Altera o Artigo 6º da Lei nº 3.468, de 17 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6.** Os suportes técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do Conselho Municipal da Juventude serão prestados pela Secretaria de Assistência Social e o caráter, a natureza e suas condições serão definidos no regulamento desta Lei”.

Art. 5º. Altera o Artigo 10 da Lei nº 3.468, de 17 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Os conselheiros deverão ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e residir no município de Cubatão.

Parágrafo único. Na ausência de representantes do Poder Público dentro da faixa etária estabelecida no “caput”, poderão ser indicados servidores

06/42

fora desta faixa etária, devendo os mesmos estarem o mais próximo possível da referida faixa etária”.

Art. 6º. Acrescenta o Artigo 15 na Lei nº 3.468, de 17 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 15. Os membros do CMJ referidos nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei poderão perder o mandato, antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos:

I – Por renúncia;

II – Pela ausência imotivada em 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, salvo justificativas médicas ou de falecimento de familiares, no período de um ano civil;

III – Pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria absoluta dos membros do CMJ; ou

IV – Por requerimento da organização não governamental ou movimento social representado.

§ 1º. Os representantes do Poder Público Municipal referidos no inciso I do artigo 3º poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos seus órgãos de representação, mediante comunicação escrita dirigida à Presidência do CMJ.

§ 2º. As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho deverão ser publicados na imprensa oficial do Município”.

Art. 7º. Esta lei acrescenta o artigo 12A que vigorará da seguinte forma:

“Art. 12A. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil”.

07/10

§ 1º. A Conferência Municipal da Juventude terá plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

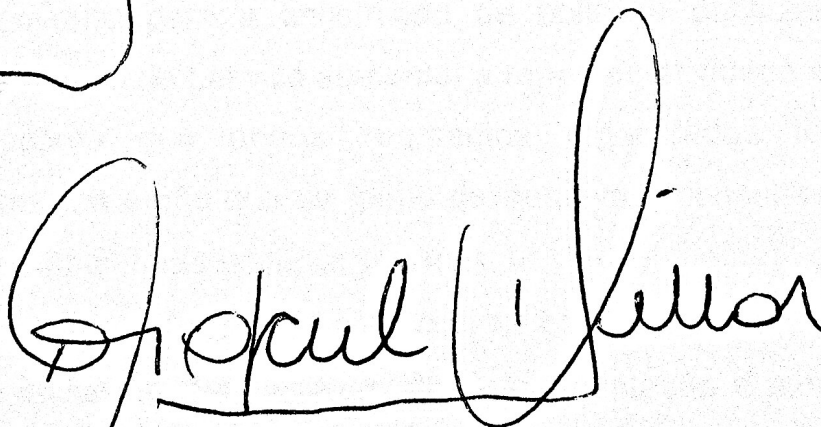
§ 2º A Conferência Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena

Meleti Cunha

13 de meio de 2017.



Rafael de Sousa Villar - Rafael Tuela

VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR
RAFAEL TUCLA

*484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa*

Justificativa

A presente Lei tem por objetivo a adequação do Conselho Municipal de Juventude criado pela Lei n.º 3.468/2011 que representou na época uma vitória aos jovens da cidade, pois, a aprovação da Lei significou um atendimento ao grande anseio da juventude organizada do município que era o de ter um espaço de diálogo com o governo para a construção de políticas públicas para a juventude. O presente projeto de Lei visa aumentar a representatividade de jovens no conselho, bem como que outros segmentos organizados tenham a oportunidade de compor um órgão que de forma deliberativa e consultiva ajudará o município na construção de suas políticas públicas.

O projeto justifica-se tendo em vista que os conselhos têm a finalidade de exercer o controle social no desenvolvimento, implementação e execução de políticas públicas. Este espaço colegiado tem sido a tradução dos métodos mais modernos e democráticos de gestão das políticas públicas.

A gestão e execução de políticas públicas para determinado segmento são ações de Estado que não podem e não devem prescindir da participação popular. A juventude, obviamente, está incluída neste processo. As políticas públicas de juventude (PPJ) tornaram-se sólida realidade no Brasil. Um avanço significativo em relação às PPJ no País ocorreu a partir de 2005, quando o Governo Federal iniciou a construção de uma Política Nacional de Juventude (PNJ), mediante a criação da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), do

09/10

Conselho Nacional de Juventude (Conjuve) e do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) (CONJUVE, 2011)

Em 13 de julho de 2010, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 65, que alterou a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modificou o art. 227, para cuidar dos interesses da juventude, estreando no ordenamento jurídico a preocupação com a juventude.

Em 5 de agosto de 2013, pela Lei Federal nº 12.852, foi instituído o Estatuto da Juventude, que é fruto da luta de muitas gerações, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional da Juventude (SINAJUVE)

Assim sendo, o conselho Municipal de Juventude é o espaço da Juventude em que o jovem poderá ser protagonista de suas políticas e o Governo torna-se parceiro da juventude na construção, elaboração e implantação de políticas públicas. É preciso dar estrutura para que estes realizem e conquistem seus espaços. Para isto é preciso que os Governos conheçam e compreendam a juventude, seu potencial, seu empreendedorismo e capacidade de modificar cenários. E o Conselho Municipal da Juventude têm papel importante neste processo, assim, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala Dona Helena

Meleti Cunha

13 de março de 2017.

Rafael Villar

Rafael de Sousa Villar - Rafael Tucla

VEREADOR